

*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 30497/2015

Brasília, 17 de dezembro de 2015

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 33943

IMPTE.(S) : D' ARAÚJO INCORPORAÇÕES LTDA
IMPTE.(S) : FERNANDO JALES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Seção de Processos Diversos)

Senhor Presidente,

De ordem, a fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos, cujas cópias seguem gravadas em mídia CD (inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

Recebido na COCETI em 30/12/15

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol

001

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal,
Dr. Ricardo Henrique Lewandowski.

D'ARAÚJO INCORPORAÇÕES LTDA, (**doc. 01**) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.411.768/0001-71, situada à Av. Das Américas, nº. 500, Bloco 8, Sala 314, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, e **FERNANDO JALES DE OLIVEIRA**, sócio-gerente da mesma, inscrito no CPF sob o nº 988.914.307-06, com endereço à Rua Professor Coutinho Fróis, 465, apto 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, vem a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente (**doc. 02**), com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, e art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, impetrar

**Mandado de Segurança
(com pedido de medida cautelar),**

Em face da aprovação dos requerimentos nºs. 96 e 97, cujo objeto é o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos impetrantes, pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol no Senado Federal – CPIDFDQ 2015, representada por seu Presidente, Exmo. Senador Romário Faria, Autoridade que ora se aponta como Coatora para fins legais, vinculada à União, pessoa

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

jurídica a qual integra (cf. art. 6º, da Lei nº 12.016/09), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

PREVENÇÃO

Requer-se a distribuição ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, em razão de sua prevenção pela vinculação ao MS 33.750/DF, nos termos do art. 69 do RISTF, e das decisões do Ministro Presidente nos HCs nºs. 129.213 e 129.929.

FATOS

No decorrer dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, instaurada para apurar supostos pagamentos de subornos à CBF, tanto em contratos de marketing, quanto em contratos assinados para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, foram apresentados requerimentos de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes.

De acordo com os Requerimentos 96 e 97, objeto do presente mandamus, a CPI objetiva verificar alegado preço excessivo em compra e venda imobiliária entre a Confederação Brasileira de Futebol e a 1ª Impetrante, especialmente (**doc 03**):

“Em reportagem do jornal “Folha de São Paulo”,
de 16 de abril de 20141 (Em verdade a

**Carlos
Eduardo
Machado
Advogados**

reportagem é de abril de 2013), “Marin pagou R\$ 70 milhões por sede da CBF; imóvel poderia ter custado R\$ 39 milhões” – citada indiretamente pelo jornalista Juca Kfouri em seu depoimento a esta CPI, em 18 de agosto de 2015 – os jornalistas Sérgio Rangel, Leandro Colon e Martín Fernandez, apresentam cópias de contratos que mostram suspeitas de uma estranha supervalorização nos preços pagos pela Confederação Brasileira na compra dos imóveis que fariam parte de sua nova sede, na Av. Luís Carlos Prestes, 130 – Bairro da Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A empresa D’Araújo Incorporação Ltda., cujo sócio administrador é o Sr. Fernando Jales Oliveira, comprou da BT Empreendimentos Imobiliários Ltda., a sala 103 do imóvel, por cerca de R\$ 2,5 milhões, em 10 de julho de 2012, conforme escritura de compra e venda lavrada às fls. 198-200 do livro 9418 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

Em 27 de julho de 2012, o Sr. José Maria Marin, então presidente da CBF, anuncia a compra da sede por R\$ 70 milhões. A compra da suprarreferida sala da D’Araújo Incorporação

**Carlos
Eduardo
Machado
Advogados**

Ltda. foi efetivada em 31 de agosto por R\$ 13.950.000,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta mil reais), conforme escritura de compra e venda lavrada no 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (ato NBN 03979), o que resultou numa valorização de cerca de 450% em apenas 52 dias.

Podemos verificar nessas movimentações uma valoração extrema no valor do imóvel, não explicável em termos do valor de mercado”

A citada reportagem da “Folha de São Paulo” faz duas ilações, absolutamente equivocadas, as quais não correspondem à realidade dos fatos sobre o negócio jurídico realizado entre a empresa D’Araujo e a Confederação Brasileira de Futebol (**doc 04**).

A primeira ilação é denominar a 1ª impetrante de “intermediária”, como se tivesse aderido ao negócio unicamente para produzir um “sobrepreço” à CBF.

A segunda ilação é atribuir “lucro excessivo”, o que demonstra não ter havido cuidado por parte da imprensa a fim de examinar por completo a documentação do negócio.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

Afirmou ainda a referida reportagem que a 1ª impetrante teria adquirido sua respectiva parte no empreendimento em julho de 2012, para revendê-la com giganesco acréscimo poucos dias após, em agosto de 2012, para a CBF.

Em verdade, a empresa D'Araujo entrou como investidora no empreendimento no ano de 2009 (logo após a crise de liquidez do mercado), adquirindo frações do terreno onde seria construído um conjunto de edifícios para posterior venda no mercado do Rio de Janeiro.

Naquela oportunidade a D'Araujo adquiriu, de maneira parcelada, 100% da fração ideal de 0,1835 do terreno da BT Empreendimentos por R\$ 2.545.803,90 (**doc 05**) equivalendo a dizer ter adquirido a integralidade de um dos prédios que viriam a ser construídos.

Simultaneamente também celebrou contrato de construção por administração, cabendo-lhe arcar com o valor de R\$ 2.854.196,10 (**doc 06**).

O "habite-se foi obtido pela D'Araujo em 17 de maio de 2012 (**doc 07**), o ITBI foi recolhido e a escritura definitiva de compra de sua parte do imóvel da BT Empreendimentos foi celebrada em 10 de julho de 2012, onde se verifica a menção ao mesmo valor histórico de 2009, R\$ 2.545.803,90 (**doc 08**).

**Carlos
Eduardo
Machado
Advogados**

Em 18 de junho de 2012 foi celebrado contrato particular de promessa de compra e venda entre a empresa D'Araujo e a CBF, quando foi pago o sinal de R\$ 2.790.000,00 (**doc 09**).

Finalmente, em 31 de agosto de 2012, ou seja 3 anos após a aquisição do terreno, celebrou-se a escritura definitiva da CBF com a D'Araujo (**doc 10**), referente ao empreendimento, repita-se, já concluído e com "habite-se".

Apesar disso, com base unicamente nas matérias jornalísticas acima transcritas, os requerimentos de quebra de sigilo fora aprovados na sessão deliberativa do dia 7/10/15 (**doc 11**).

Note-se que durante a sessão alguns membros da própria comissão demonstraram preocupação com as consequências da gravosa medida, diante da ausência de fundamentação robusta, tendo sido levado em conta quase que exclusivamente reportagem jornalística:

"ITEM 6

Requerimento N° 97/2015

Requer a transferência das informações bancárias e fiscais de Fernando Jales Oliveira, sócio administrador da empresa D'Araújo Incorporação Ltda., do período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Autoria: Senador Romário

Como votam os Senadores?

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (Bloco Maioria/PMDB - MA) – Permita-me, Presidente, porque não estou entendendo bem. Desculpe-me V. Ex^a. Por que estou fazendo esse requerimento? Por exemplo, eu não tenho nada a respeito dessas empresas. Eu não sei nada. Na hora em que V. Ex^a faz um requerimento, vamos expor essas empresas à opinião pública. Agora, o que tenho de real contra essas empresas?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD - AM):

(...)Por exemplo: foi feito um convite aos presidentes das federações. Hoje, eu soube pelo Senador Romário, que os presidentes das federações não estão vindo pelo convite. Então, vamos convocá-los, sem problema nenhum. Agora, saber se vão acrescentar algo aqui ou não é outra conversa. É por isso que, para sairmos com o relatório, precisamos ouvir as pessoas, sem fazer juízo. Mas a pauta – e por isso a pergunta –, eu não sei quem é Zayd Empreendimentos até porque não posso julgar ninguém sem conhecê-los

Quando quebramos o sigilo bancário de uma empresa, quando convocamos uma empresa pra vir aqui, temos que ter a responsabilidade de saber que podemos colocar uma empresa que não tem absolutamente nada de errado numa situação de suspeita no momento. Então, temos que saber realmente os objetivos dessas convocações. Uma coisa é convocar um dirigente de futebol e a outra é convocar uma empresa que tem funcionários e que pode ficar, Senador Randolfe, numa situação constrangedora sem ter nada feito de errado, mas eu sou favorável aos requerimentos que estão colocados em pauta

A Autoridade Coatora, em resposta a tais preocupações, reiterou ser a reportagem o principal fundamento dos requerimentos, bem como a necessidade de a impetrante “prestar alguns

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

esclarecimentos", alegadamente capaz de se alcançar mediante o afastamento do sigilo bancário e fiscal:

"O SR. PRESIDENTE (Romário, Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Pelo Relator, exatamente. Então, não está nada fora daquilo que conversamos.

Em relação a essas empresas, elas foram citadas em reportagens e não se defenderam de que fizeram o superfaturamento da venda desses imóveis para a CBF. Esse é o objetivo da quebra de sigilo bancário dessas empresas. As próprias escrituras também tivemos acesso, e sabemos que essas empresas têm, sim, que prestar alguns esclarecimentos. Uma das formas de fazê-lo nesta Comissão, entendemos como Presidente, é quebrar o seu sigilo bancário

(doc. 11)

Este é o Ato Coator que se busca remediar através do presente writ.

DIREITO

- 1- VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X, DA CF
- 2- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A AFASTAR GARANTIA CONSTITUCIONAL
- 3- QUEBRA COMO PRIMEIRO ATO DE INVESTIGAÇÃO
- 4- AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

Ao contrário do afirmado pela Autoridade Coatora, a 1ª Impetrante explicou o ocorrido ao jornal Folha de São Paulo, inclusive encaminhando documentação a fim de demonstrar que a reportagem pecava pela omissão.

Como acima descrito, a 1ª Impetrante não comprou um imóvel em julho de 2012 para revende-lo à CBF em agosto do mesmo ano com lucro astronômico.

A D'Araujo ingressou como investidora no empreendimento em junho de 2009, com grande aporte de capital logo após seríssima crise de liquidez do mercado imobiliário (crise internacional), momento em que os preços ainda estavam convidativos para investimento, tendo em vista o alto risco ainda existente.

Aliado à compra do terreno, ainda celebrou contrato de construção por administração, empregando ainda mais recursos financeiros e assumindo o risco pelo sucesso na conclusão da obra.

A fim de demonstrar os gastos com estas obras, ao longo de aproximadamente 3 anos, há o contrato de construção assinados entre a D'Araujo e a SIG Empreendimentos Imobiliários LTDA (responsável pela construção do prédio), com os respectivos depósitos das parcelas acordadas.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

Tanto os valores pagos à BT Empreendimentos, quanto aqueles pagos à construtora SIG, foram reajustados pelo ICC-RJ (índice da construção civil do Estado do Rio de Janeiro, publicado pela FGV).

Natural e dentro dos parâmetros de mercado a obtenção de lucro na venda do imóvel em 2012 pela 1^a Impetrante à CBF, afinal viveu-se um boom imobiliário no Rio de Janeiro ao menos no período entre 2010 até meados de 2014.

Acaso a Autoridade Coatora tivesse buscado esclarecimentos junto à 1^a Impetrante, oficiado os Cartórios de Títulos e Documentos onde as escrituras foram celebradas, enfim, adotado qualquer medida menos gravosa, teria percebido o flagrante equívoco da reportagem.

No entanto, adotou-se como ato primeiro da investigação parlamentar a ampla quebra de sigilo bancário e fiscal dos impetrantes (um ano inteiro), alegando-se ainda que esta devassa seria uma forma dos mesmos “prestarem esclarecimento à CPI” ?!

Mais do que nunca, tratando-se de medida invasora da privacidade constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, inciso X, a quebra deve cercar-se de cuidados máximos, indicando fatos concretos autorizadores da restrição decretada.

Em casos análogos, consistentes na requisição de contratos particulares e confidenciais pela mesma Autoridade Coatora, esse

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

Supremo Tribunal Federal já se manifestou, afirmando a necessidade de observação de parâmetros mais rígidos, asseverando **falecer legitimidade ao afastamento de sigilo como primeira medida investigativa:**

"2. Percebiam as balizas objetivas reveladas. A impetrante busca a **suspensão do ato de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio do qual determinada a apresentação de contratos**. Aponta a invalidade da providência, porquanto não respaldada em circunstância específica ou elemento probatório a indicar práticas ilegais.

Os documentos que instruem a peça primeira permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, pela deficiência da fundamentação da decisão impugnada. No Requerimento nº 31/2015 e na deliberação, não consta alusão a qualquer fato concreto a justificar a ilimitada transferência de dados relacionados a negócios jurídicos.

Mostra-se relevante a argumentação no tocante ao caráter desproporcional de adotar-se, como ato inicial de comissão parlamentar, o afastamento do sigilo quanto aos contratos da entidade. O § 3º do artigo 58 da Carta da República, ao atribuir às Casas Legislativas poderes próprios de investigação de

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

autoridades judiciais, **atrai a observância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a versar a necessária motivação dos atos decisórios, notadamente daqueles que afetem direitos.**

Não se afasta das comissões a prerrogativa de requisitar documentos. Impõe-se que os pronunciamentos venham acompanhados de justificativa relevante, com a clara individualização dos dados pretendidos, permitindo-se, assim, o legítimo exercício do direito de defesa ao longo do procedimento. **A investigação parlamentar não se confunde com ampla e irrestrita auditoria nos negócios jurídicos de entidade privada¹**

E prossegue o relator, confirmando a ausência de idoneidade em meras referências a conversas com jornalistas, quiçá matérias jornalísticas, como fundamento para medidas investigativas invasivas:

“Os documentos que instruem a peça primeira permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, **pela deficiência das premissas lançadas na decisão impugnada. No**

¹ STF/MC-MS 33.750/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1^a Turma, DJE 03/09/15
.12.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

Requerimento nº 43/2015, não consta alusão a qualquer fato concreto a justificar o acesso a dados relacionados a transferências de recursos.

Consoante fiz ver ao deferir a medida acauteladora nos Mandados de Segurança nº 33.750 e nº 33.769, é relevante a argumentação quanto ao caráter desproporcional de adotar-se, como ato inicial de comissão parlamentar, o afastamento do sigilo no tocante aos contratos e operações financeiras. O § 3º do artigo 58 da Carta da República, ao atribuir às Casas Legislativas poderes próprios de investigação de autoridades judiciais, atrai a observância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a versar a necessária motivação dos atos decisórios.

Ainda que não se afaste das comissões a prerrogativa de requisitar informações de conteúdo financeiro, impõe-se que os pronunciamentos de natureza restritiva venham acompanhados de justificativa apropriada, com a clara indicação dos dados pretendidos e das circunstâncias determinantes, não sendo suficiente, para tanto, adotar-se, como móvel, a prévia realização de debates com jornalistas.
Reafirmo que os parâmetros devem ser os

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

exigidos para as medidas implementadas pelo
Judiciário”²

Demonstrado cabalmente pela documentação acostada (prova pré-constituída) o equívoco da matéria jornalística adotada como fundamento para o Ato Coator, bem como o desrespeito aos parâmetros estabelecidos em decisões prévias do STF para adoção de medidas invasivas, a cassação da quebra se impõe.

- 5- VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XVII e XVIII, DA CF
- 6- PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO
- 7- AUSÊNCIA DE PODER FISCALIZATÓRIO PELO LEGISLATIVO
- 8- AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS

A caso superado o argumento da ilegalidade da quebra, é ainda assim inválido o Ato Coator por abuso de poder.

² STF/MC-MS 33772/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJE 17/09/15, no mesmo sentido MC-MS 33769/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJE 15/09/15.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

A Confederação Brasileira de Futebol é uma associação de direito privado, gozando de absoluta autonomia em sua organização e funcionamento.

A não interferência estatal em suas atividades tem envergadura de Direito Fundamental, positivado nos incisos XVII e XVIII, do art. 5º, de nossa Constituição:

“XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”

Também o art. 217, I repete esta autonomia:

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;”

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

De forma ainda mais clara, repetindo os comandos constitucionais, a Lei Federal nº 9.615/11, em seu art. 82, é categórica:

“Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei”.

Note-se que a CBF não recebe qualquer aporte de recursos públicos, nem é favorecida com qualquer desoneração ou subvenção, não contando sequer com patrocínio de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Sendo assim, a CBF tem patrimônio exclusivamente privado, suportando seus gastos e negócios através destes, recolhendo impostos como qualquer outro contribuinte.³

Da mesma forma, a 1º Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio também não recebe qualquer aporte ou subvenção do Estado, não tendo recorrido a qualquer financiamento de banco ou entidade pública na celebração do negócio jurídico que originou os requerimentos.

Por seu turno o 2º Impetrante, sócio-gerente da mesma, não possui vínculo com o Poder Público.

³

http://cdn.cbf.com.br/content/201504/20150420222539_0.pdf

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

Portanto, a compra e venda imobiliária realizada entre a 1^a Impetrante e a CBF, ocorrida há mais de 3 anos atrás, não envolveu qualquer recurso público!

Dante destas premissas, o objeto originário das quebras de sigilos bancário e fiscal, qual seja investigar a: “valoração extrema no valor do imóvel” não se coaduna com a limitação das CPIs de não interferência em negócios de particulares.

Sobre o tema, interessante a leitura de artigo acadêmico produzido pelo Min. Luis Roberto Barroso, tendo por base caso semelhante ao presente, envolvendo a própria CBF, onde se manifestou pela **ilegitimidade da investigação por CPIs de contratos celebrados entre pessoas privadas:**

“III.2. Um estudo de caso:

Ilegitimidade da investigação de contrato celebrado entre pessoas privadas Requeriu-se, na Câmara dos Deputados, a instauração de comissão parlamentar de inquérito para investigar a legalidade do contrato de patrocínio celebrado entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ¾ sociedade civil sem participação do Estado ¼ e a empresa Nike Europe B.V., uma sociedade comercial estrangeira. A alegação era a de que o referido contrato seria inválido à luz das regras que

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

disciplinam o desporto nacional, concentradas na Lei nº 9.615, de 24.3.98. A matéria escapa ao âmbito legítimo de atuação das CPIs.

Conforme assinalado no início deste capítulo, aspectos da vida privada das pessoas, bem como negócios estritamente particulares, não são passíveis de investigação por comissões parlamentares de inquérito, salvo os casos que tenham direta e relevante ligação com o interesse público. Em abono da tese aqui desenvolvida, vale observar que as entidades desportivas % e dentre elas, destacadamente, a CBF % encontram-se resguardadas, por duplo fundamento constitucional, de qualquer interferência do Estado em sua organização e funcionamento. Confira-se, em primeiro lugar, o disposto no art. 5º, inciso XVIII, da Lei Maior:

"Art. 5º.....

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento." Desse modo, como a CBF é uma associação civil, sem qualquer vinculação com a Administração Pública, não é lícita a interferência do Poder Legislativo, por meio de comissão de inquérito, em seus negócios internos. Não fosse isto bastante, o constituinte, visando a enfatizar a

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

garantia contra interferências estatais indevidas nas entidades ligadas ao desporto, assim estatuiu no art. 217, inciso I, da Lei Maior:

"Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento."

Além de associação civil, a CBF é a entidade desportiva dirigente do futebol brasileiro, excluindo-se, também por esta razão, da esfera de investigação do Poder Legislativo. Note-se que o contrato em questão, cuja legalidade se pretendia discutir, foi celebrado com uma empresa particular, e não com qualquer entidade ¾ pública ou privada ¾ da Administração Pública, o que reforça ainda mais a tese do descabimento da instauração da CPI."⁴

No mesmo sentido, o Min. Gilmar Ferreira Mendes, no decorrer do seu "Curso de Direito Constitucional":

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: Política, Direito e Devido Processo Legal. Revista Jurídica Virtual – Brasília, Vol. 2, n. 15, pg. 5/7.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

"O Congresso não está legitimado a perscrutar uma atividade privada, apenas para lhe dar publicidade ou pôr à vista do público um erro ou ação delituosa. Diz-se, inclusive em precedentes judiciais, que "não é função do Congresso promover espetáculos de julgamento legislativo"

Reconhece-se ao Congresso americano poder investigativo sobre atividade que se possa relacionar logicamente a uma matéria sobre a qual o Congresso tem o poder de dispor. No entanto, o inquérito legislativo que se resumisse ao propósito de desvendar atividades particulares "estaria invadindo o poder de julgar, reservado aos tribunais".

A nossa jurisprudência e a nossa doutrina não se distanciam do padrão americano. Também aqui se ensina que as CPIs não se destinam a apurar responsabilidades nem a efetuar julgamentos, mas têm por meta coletar material para o afazer legislativo. (...) Daí já se ter afirmado, no Supremo Tribunal Federal, que "podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou investigatória do Congresso, enfatizando-se que "a CPI não se destina a apurar crimes, nem a puni-los, [ações] da

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

competência dos Poderes Executivos e
Judiciário¹⁵

O magistério dos dois grandes doutrinadores, ambos Ministros deste Excelso Tribunal é de uma clareza solar.

Ilegítima a quebra de sigilo bancário e fiscal dos impetrantes, tendo por fundamento supostas irregularidades oriundas de contrato de compra e venda imobiliário, celebrado entre duas entidades privadas, desvinculadas do Poder Público, sem a utilização de recursos públicos, ocorrida há mais de 3 anos atrás, do qual nenhuma das partes formulou qualquer reclamação ou oposição.

9- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL

10- VIOLAÇÃO AO ART. 146, III, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Como dito e demonstrado documentalmente, tanto a CBF quanto os impetrantes são pessoas de direito privado, não havendo recurso ou interesse da União na questão.

Ou seja, mesmo que se entenda a existência de supostos indícios de crime, na alegada “valoração excessiva do imóvel” vendido à CBF, o mesmo seria da competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois todos os atos ocorreram na capital Fluminense.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2011. Pg. 888.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

O próprio Regimento Interno do Senado Federal reconhece a impossibilidade de a comissão versar sobre matérias estranhas à competência federal:

"Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

III - aos Estados"

No mesmo sentido o abalizado doutrinador anteriormente citado:

"Numa federação, isso permite enxergar uma limitação de competência específica: uma CPI no legislativo federal não deve invadir área da competência constitucional dos Estados ou Municípios"⁶

Assim, mais este fundamento torna ilegítima e abusiva a quebra de sigilo bancário e fiscal dos imputados.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2011. Pg. 887.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os requisitos do art. 7º, III da Lei Federal nº. 12.016/2009.

Os requerimentos de quebra já foram aprovados, estando em poder da CPI os dados sigilosos obtidos junto ao BACEN e à Receita Federal do Brasil.

Da mesma forma, já foi aprovado o requerimento para compartilhamento desses mesmos dados com a Polícia Federal e com a Procuradoria Geral da República ([doc 12](#)).

Manter o regular trâmite do *writ* certamente resultará na ineficácia do provimento final, pois é provável que até lá as informações sigilosas já estejam em poder das autoridades acima referidas, o que potencializará o efeito da quebra ilegal.

Desta forma, presente a plausibilidade jurídica do pedido, conforme julgados desse próprio STF, e o perigo na demora acima narrado, requer-se, em sede cautelar, sejam suspensos, em relação aos impetrantes, os efeitos da aprovação dos requerimentos nºs 96 e 97/2015, no âmbito da denominada “Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol – 2015”, vedando-se a utilização da documentação bancária e fiscal dos impetrantes, que por ventura já esteja em poder da CPI, bem como seu compartilhamento, determinando-se sejam as informações lacradas até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Carlos
Eduardo
Machado
Advogados

PEDIDO

Isto posto, requer-se seja concedida a segurança pleiteada, para que sejam anuladas e tornadas sem efeito as deliberações baseadas nos requerimentos nºs. 96 e 97 da CPI do Futebol 2015, que afastaram os sigilos bancário e fiscal dos impetrantes, nos termos da fundamentação supra.

Dá-se a presente, para fins meramente fiscais, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro para Brasília, 14 de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Machado
OAB/RJ 46.403

Rafael Duque Estrada
OAB/RJ 145.385

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.943 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
IMPTE.(S)	: D' ARAÚJO INCORPORAÇÕES LTDA
IMPTE.(S)	: FERNANDO JALES OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada *CPI do Futebol* consistentes na aprovação dos Requerimentos 96/2015 e 97/2015, os quais objetivam o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes para fins de apuração de fatos envolvendo venda de imóvel à Confederação Brasileira de Futebol. Na inicial, além de arguida a prevenção do Min. Marco Aurélio (MS 33.750), são apresentados os seguintes argumentos: (a) houve ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, eis que injustificável o afastamento de sigilo como primeiro ato de investigação, sendo que bastariam diligências junto aos Cartórios de Títulos e Documentos no Município do Rio de Janeiro para a constatação da inconsistência da reportagem que apontou venda de imóvel à CBF com indícios de superfaturamento; (b) não obstante, os incisos XII e XVIII do art. 5º da CF não foram observados, na medida em que não podem ser investigados em CPI contratos firmados entre entidades de natureza privada sem envolvimento de recursos públicos, sob pena de configuração de abuso de poder; e, (c) mesmo na hipótese de indícios de crime relacionado à “*valoração excessiva do imóvel*” vendido à CBF, o caso seria da competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 146, III, do Regimento Interno do Senado Federal. Requerem o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos atos impetrados. Ao final, pedem a anulação dos aludidos requerimentos de afastamento dos sigilos bancário e fiscal.

2. Os impetrantes e o ato questionado não são os mesmos do MS

MS 33943 MC / DF

33.750, daí porque não há falar em prevenção do Min. Marco Aurélio.

3. O deferimento de medidas liminares pressupõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, como forma de garantir a efetividade de futuro e provável juízo de procedência, os quais não se encontram presentes na hipótese dos autos.

É que, relativamente ao poder de investigação das comissões parlamentares de inquérito, o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 23.652 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/2/2001), pontuou que

A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

No caso, os requerimentos de transferência dos sigilos bancário e fiscal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, encontram-se minimamente fundamentados, possuindo o seguinte teor (docs. 9/10):

(...) Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destina-se a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL), especialmente possíveis irregularidades em contratos realizados por esses organismos. Em reportagem do jornal “Folha de São Paulo”, de 16 de abril de 2014, “Marin pagou R\$ 70 milhões por sede da CBF; imóvel poderia ter custado R\$ 39 milhões” – citada indiretamente pelo jornalista Juca Kfouri em seu depoimento a esta CPI, em 18 de agosto de 2015 – os jornalistas Sérgio Rangel, Leandro Colon e Martín Fernandez, apresentam cópias de contratos que mostram suspeitas de uma

MS 33943 MC / DF

estranya supervalorização nos preços pagos pela Confederação Brasileira na compra dos imóveis que fariam parte de sua nova sede, na Av. Luís Carlos Prestes, 130 – Bairro da Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A empresa D'Araújo Incorporação Ltda., cujo sócio administrador é o Sr. Fernando Jales Oliveira, comprou da BT Empreendimentos Imobiliários Ltda., a sala 103 do imóvel, por cerca de R\$ 2,5 milhões, em 10 de julho de 2012, conforme escritura de compra e venda lavrada às fls. 198-200 do livro 9418 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Em 27 de julho de 2012, o Sr. José Maria Marin, então presidente da CBF, anuncia a compra da sede por R\$ 70 milhões. A compra da suprarreferida sala da D'Araújo Incorporação Ltda. foi efetivada em 31 de agosto por R\$ 13.950.000,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta mil reais), conforme escritura de compra e venda lavrada no 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (ato NBN 03979), o que resultou numa valorização de cerca de 450% em apenas 52 dias. Podemos verificar nessas movimentações uma valoração extrema no valor do imóvel, não explicável em termos do valor de mercado. Finalmente, José Maria Marin, que atualmente é acusado pela Procuradoria de Justiça do Distrito de Nova Iorque (<http://www.justice.gov/opa/file/450211/download>) por diversos crimes, entre os quais o de lavagem de dinheiro, é o signatário da escritura de compra e venda como representante da Confederação Brasileira de Futebol. Por isso, a relevância da quebra dos sigilos para que a CPI possa verificar se há irregularidade nessas transações realizadas em 2012.

Como se vê, não há falar em ausência de fundamentação (ou de fundamentação meramente genérica), pois o teor dos requerimentos indica fato concreto e relevante a ser apurado pela CPI, o qual envolve diretamente os impetrantes (empresa cujo objeto social é “*administração de imóveis e incorporação por conta própria ou com terceiros*” – doc. 4, fl. 1 –, bem assim seu respectivo sócio administrador).

Por outro lado, a apuração a que se referem os requerimentos ora questionados tem relação de pertinência com o objeto da CPI, resumido

MS 33943 MC / DF

na ementa do requerimento de sua criação, a seguir reproduzida:

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (...) com finalidade de (...) investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL), em especial, quanto a possíveis irregularidades em contratos feitos para a realização de partidas da seleção brasileira e de campeonatos organizados pela CBF, assim como para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

Ademais, consta da justificativa que acompanha o requerimento de instalação da CPI que

Faz-se mister que esta Casa faça uma apuração concreta sobre todas essas possíveis irregularidades na entidade máxima do futebol brasileiro e no órgão responsável pela Copa do Mundo do Brasil, para que essa mancha não contamine o esporte nacional como um todo e todas as irregularidades que possam existir sejam expostas para a sociedade.

Com efeito, a apuração de possíveis irregularidades envolvendo a realização dos referidos eventos esportivos de grande porte (que notoriamente demandaram de diversas formas a atuação do Poder Público) é de inegável interesse público, daí porque não se mostram relevantes, no presente momento, alegações na linha de que não pode a CPI investigar contratos celebrados entre entidades de natureza privada.

Quanto ao mais, descabida a invocação do art. 146, III do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual *"Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes: (...) aos Estados"*. O objeto de apuração da CPI do Futebol não tem a ver com matéria de competência constitucional dos Estados da Federação, sendo

MS 33943 MC / DF

impertinentes as alegações de que possível crime ocorrido na venda do imóvel seria de competência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, ao contrário do afirmado à fl. 2 da inicial, os requerimentos não objetivam a *quebra*, e sim a *transferência* dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes, de forma que apenas os membros da CPI têm acesso a esses dados (docs. 9/10). Nessas circunstâncias, também não há falar em perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

4. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente